



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471346 - PI (2023/0352118-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FORTES CASTELO BRANCO COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE.

1. *In casu*, a condenação foi devidamente fundamentada com base nas provas colhidas nos autos, considerando-se, além do exame químico da droga apreendida, o fato de ter sido apreendido dinheiro em espécie, invólucros plásticos, uma balança de precisão e 14 munições intactas calibre.38, bem como os depoimentos de testemunhas, com a descrição das condutas que se enquadram no tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. Nesse contexto, a pretensão de absolvição ou desclassificação do delito de tráfico demandaria o reexame fático-probatório colhido nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. "Na linha da orientação firmada nesta Corte, a apreensão de entorpecente, a caracterizar o crime de tráfico, no mesmo contexto em que encontrada a munição, ainda que em pequena quantidade, impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/2003" (AgRg no AREsp n. 2.128.914/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

4. O Tribunal de origem, ao reavaliar a dosimetria, manteve os termos da sentença condenatória, valorando negativamente as circunstâncias do crime, "especialmente porque foi ocorrido na zona rural deste município, local mais vulnerável, valendo-se o réu da redução da esfera de vigilância, seja por fatores naturais, seja por dificultar o aparato de segurança pública do estado, fato que exacerba o desvalor social da conduta para além dos elementos normativos do tipo", estando o acórdão recorrido em consonância

com a jurisprudência desta Corte.

5. Caso concreto em que não se mostra flagrantemente desproporcional ou desarrazoada a pena pecuniária fixada, encontrando-se dentro do intervalo previsto nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido proporcionalmente fixada, a partir do mínimo, estando ausente, portanto, a apontada violação.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471346 - PI (2023/0352118-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FORTES CASTELO BRANCO COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE.

1. *In casu*, a condenação foi devidamente fundamentada com base nas provas colhidas nos autos, considerando-se, além do exame químico da droga apreendida, o fato de ter sido apreendido dinheiro em espécie, invólucros plásticos, uma balança de precisão e 14 munições intactas calibre.38, bem como os depoimentos de testemunhas, com a descrição das condutas que se enquadram no tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. Nesse contexto, a pretensão de absolvição ou desclassificação do delito de tráfico demandaria o reexame fático-probatório colhido nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. "Na linha da orientação firmada nesta Corte, a apreensão de entorpecente, a caracterizar o crime de tráfico, no mesmo contexto em que encontrada a munição, ainda que em pequena quantidade, impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/2003" (AgRg no AREsp n. 2.128.914/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

4. O Tribunal de origem, ao reavaliar a dosimetria, manteve os termos da sentença condenatória, valorando negativamente as circunstâncias do crime, "especialmente porque foi ocorrido na zona rural deste município, local mais vulnerável, valendo-se o réu da redução da esfera de vigilância, seja por fatores naturais, seja por dificultar o aparato de segurança pública do estado, fato que exacerba o desvalor social da conduta para além dos elementos normativos do tipo", estando o acórdão recorrido em consonância

com a jurisprudência desta Corte.

5. Caso concreto em que não se mostra flagrantemente desproporcional ou desarrazoada a pena pecuniária fixada, encontrando-se dentro do intervalo previsto nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido proporcionalmente fixada, a partir do mínimo, estando ausente, portanto, a apontada violação.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Ressalta o agravante, em apertada síntese, a não incidência do referido óbice, pois o objetivo do recurso não é o reexame do suporte fático-probatório, mas sim uma reavaliação de provas e dados delineados nos autos que demonstraram que a análise negativa sobre as circunstâncias judiciais do caso em questão é insubsistente.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06, e no art. 12 da Lei n. 10.826/03, a 5 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 240 dias-multa.

Interposta apelação, o recurso defensivo foi desprovido, sendo, contudo, corrigido, de ofício, erro material na unificação das reprimendas, fixando-se a pena final do réu em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, mais 230 dias-multa pelo delito previsto no art. 33, §4º, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 1 de detenção, mais 10 dias-multa pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03.

Nas razões do especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/06, aos arts. 59 e 60 do Código Penal, e ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Sustenta que, no caso, as provas colhidas aos autos não permitem concluir o dolo de tráfico, de modo que, à míngua de outros elementos que caracterizem a traficância, deve-se presumir que a droga se destinava ao consumo pessoal. Além disso, aponta que a exasperação da pena-base carece de fundamentação idônea.

Argumenta ainda que a posse isolada da munição não tem potencialidade lesiva, tratando-se de fato atípico.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja desclassificada a conduta do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, imputada ao recorrente, para o delito previsto no art. 28 do mesmo diploma legal, bem como a absolvição em relação ao crime disposto no art. 12 da Lei n. 10.826/03. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena pela fixação da pena-base do tráfico no mínimo legal e a redução da pena de multa imposta ao recorrente.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao crime de tráfico de drogas, a Corte de origem assim se manifestou acerca da materialidade e autoria e delitiva (fls. 579-586):

Perscrutando os autos, constato que restou comprovada tanto a materialidade quanto a autoria dos delitos. Senão vejamos:

A materialidade está evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 6227572, fls. 16), pelo Auto de Exame Preliminar (ID 6627578, fls. 01), pelo Laudo de Exame Pericial-Balística Forense (IDs 6627583, fls 02 e 6627584, fls. 01) e pelo Laudo de Exame Pericial-Química Forense (ID 6627601, fls. 11/12).

Consta no auto de Apresentação e Apreensão que foram apreendidos os seguintes objetos:

“RS 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove) reais em cédulas; RS 23,00 (vinte e três) reais em moedas; 14 (quatorze) munições intactas calibre.38; 02 (dois) celulares LG, cor preta; 07 facões; 01 faca; 01 machado; 01 balança de precisão 03 motocicletas: 01 moto honda pop 100, 2014/2015, cor preta, chassi 9c2hb0210fro02049, renavam 01020246941, placa PIF-9187; 01 moto honda fan 125, cor preta, placa OJN-4273; 01 moto honda fan 150, sem placa, chassi adulterado; 04 botijões de gás; 02 porções de substância branca assemelhada a cocaína; 09 porções de substância vegetal assemelhada a maconha envolvida em plástico filme; 02 sacos de estopa de 60kg, contendo carne;”

No Laudo de Exame Pericial Definitivo atesta que foram apreendidas: 20,68g (vinte gramas e sessenta e oito decigramas) de cocaína acondicionados em 01 (um) invólucro de plástico na cor azul e 502,80g (quinhentos e dois gramas e oitenta decigramas) de maconha, acondicionados em 06 (seis) invólucros feitos de papel filme.

Por sua vez, a autoria restou demonstrada nos depoimentos das testemunhas, prestados na fase inquisitorial e em juízo, confirmando que as drogas foram encontradas em poder do réu.

A testemunha de acusação JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, policial militar, afirmou em seu depoimento prestado durante a fase judicial:

“(...)a gente tava patrulhando e nos deparou com dois jovens, abordamos os jovens e eles estavam em posse de entorpecentes.. perguntamos a procedência e eles disseram que mostrariam pra gente aonde tinham conseguido... fomos ao local e quando a gente se aproximou, algumas pessoas se evadiram do local... tentamos localizar essas pessoas, mas não conseguimos e aí retornamos aqui

pra casa do senhor (o acusado). Aos 02min54seg afirmou que: a gente fez uma vistoria rápida...numa casinha que fica no cercado... como se fosse um depósito e aí a gente encontrou munições e droga... conduzimos ele (o acusado) juntamente com a carne... (a droga) tava embalada em umas fitas isolantes... eu lembro que tinham umas moedas... tinham várias facas lá, no caso tinha munição, com eu falei... se eu não me engano, de revólver... tinha uma balança de precisão, parece que na casa...(transcrição retirada da sentença, em conformidade com o princípio da economia processual)”

De igual modo, o policial militar, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, declarou que:

“a gente tava patrulhando e nos deparamos com dois jovens, abordamos os jovens e eles estavam em posse de entorpecentes... perguntamos a procedência e eles disseram que mostrariam pra gente aonde tinham conseguido... fomos ao local e quando a gente se aproximou, algumas pessoas se evadiram do local... tentamos localizar essas pessoas, mas não conseguimos e aí retornamos aqui pra casa do senhor (o acusado). Aos 02min54seg afirmou que: ... a gente fez uma vistoria rápida...numa casinha que fica no cercado... como se fosse um depósito e aí a gente encontrou munições e droga... conduzimos ele (o acusado) juntamente com a carne... (a droga) tava embalada em umas fitas isolantes... eu lembro que tinham umas moedas... tinham várias facas lá, no caso tinha munição, com eu falei...se eu não me engano, de revólver... tinha uma balança de precisão, parece que na casa.... Aos 06min56seg a testemunha foi inquirida acerca do tempo da abordagem dos indivíduos até a chegada da residência do acusado, e respondeu que: eu acho que uma meia hora, eu acho, até menos... foi rápido. Afirma ainda aos 11min 38seg: ... a gente perguntou (aos indivíduos abordados) qual a procedência da droga e onde vocês compraram, e tal... aí ele disse né, que ia mostrar, não, se vocês quiserem eu mostro pra vocês aonde eu comprei... eles disseram... aí levaram a gente até o local (residência do acusado).. (transcrição retirada da sentença, em conformidade com o princípio da economia processual)”

A outra testemunha de acusação, Clébson Oliveira da Cunha, esclareceu que

“que efetivamente comprou maconha do acusado Paulo Roberto Fortes Castelo Branco Couto pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e que após abordagem policial conduziu os policiais até a residência do acusado... ia descendo o Morro da Chapadinha...de moto, Honda 150... o David pilotava a motocicleta... aí os policiais entraram na frente e derrubaram o David... eu saí correndo e eles me pegaram... eu tava com uma porção de maconha no bolso... eu comprei (a maconha), comprei do Tio Paulo... paguei R\$ 20,00 (vinte reais)... tinha comprado de tarde (a maconha)... comprei na casa do Tio Paulo na Fortaleza (...) eu cheguei lá perguntei se tinha (maconha), ele disse que tinha...mandei ele pegar vinte pra mim aí ele me entregou na minha mão... os meninos do interior me falaram que ele tinha... o David tava lá também, mas não comprou a droga... Edmar já tinha comprado droga dele (Tio Paulo)... ele é da Boa Vista... .(transcrição retirada da sentença, em conformidade com o princípio da economia processual)”

O acusado, em seu depoimento em juízo, negou a prática do delito e afirmou que era apenas usuário e que as munições não pertenciam a ele.

A versão do acusado não encontra respaldo nas demais provas produzidas nos autos. Constatase que **as provas testemunhais são categóricas, firmes e coerentes, no sentido de que o apelante praticou a conduta de guardar/ter em depósito entorpecentes e possuir/manter munições, no interior de sua residência.**

Deve-se destacar que, não havendo motivos plausíveis para desqualificar os depoimentos dos policiais, dotados de fé pública e não meras conjecturas e ilações de parcialidade, fundadas em razão do exercício de suas profissões, seria um absoluto contrassenso desmerecer seus relatos, até porque o prestaram sob compromisso, estando, pois, sujeitos às

penas previstas no artigo 342 do Código Penal.

Nessa senda, é unânime que, no sistema pátrio, o depoimento de policiais, tomados em juízo sob o crivo do contraditório, possui credibilidade, estando aptos a embasar a condenação, principalmente quando corroborados pelos demais elementos de prova.

[...]

Acrescente-se, por oportuno, que o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 é crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no caput do artigo retro. Neste aspecto, colaciona-se os precedentes:

[...]

Assim, esclarece-se que para configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes é indiferente a destinação comercial a ser dada a droga, pois o próprio tipo penal prevê diferentes verbos para a consumação do crime em comento.

[...]

Para tanto, importante esclarecer que o crime de tráfico de drogas é um delito de ação múltipla, devendo ser levado em consideração, para sua configuração, as circunstâncias que cercaram a conduta, tais como a quantidade de drogas apreendida, sua variedade e acondicionamento, a quantidade de dinheiro, apetrechos que indiquem o comércio de drogas, como balança de precisão, por exemplo.

[...]

Perscrutando os autos, constata-se que **foram encontrados na residência do Apelante 20,68g de cocaína, distribuído em 01 invólucro plástico de cor azul e 502,8g de maconha, acondicionada em 06 (um) invólucros feitos de papel filme.**

Ademais, conforme aludido acima, **foi encontrada, ainda, uma balança de precisão, além de uma considerável quantia em dinheiro.**

In casu, verifica-se o nítido escopo de tráfico de entorpecentes pela análise das circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do acusado.

O apelante também não conseguiu demonstrar, diante dos fatos, que a droga era para uso pessoal. Vale constar que **o acusado foi surpreendido com invólucros plásticos, como colacionado acima, com uma grande quantidade de maconha e cocaína, não tendo que cogitar em desclassificação para porte de entorpecentes para uso próprio.**

Portanto, após tais considerações, está cabalmente demonstrado que os elementos probatórios dos autos apontam a autoria e materialidade do delito de tráfico, sendo correto manter a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Como se vê, a condenação foi devidamente fundamentada com base nas provas colhidas nos autos, considerando-se, além do exame químico da droga apreendida, o fato de ter sido apreendido dinheiro em espécie, invólucros plásticos, uma balança de precisão e 14 munições intactas calibre.38, bem como os depoimentos de testemunhas, com a descrição das condutas que se enquadram no tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Destacou-se “o nítido escopo de tráfico de entorpecentes pela análise das circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do acusado”, o qual “foi surpreendido com invólucros plásticos, como colacionado acima, com uma grande quantidade de maconha e cocaína, não tendo que cogitar em desclassificação para porte de entorpecentes para uso próprio”.

Cumpra consignar que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp 1997048/ES, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 21/2/2022), razão por que ausente a apontada violação dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006; 156; e 386, VII, do CPP.

Observe-se, ademais, que, "[n]os termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. (AgRg no AREsp n. 2.203.507/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Nesse contexto, a pretensão de absolvição e de desclassificação do delito de tráfico demandaria o reexame fático-probatório colhido nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que - apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendido - o recorrente estava, de fato, realizando a comercialização de drogas. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente, ou até mesmo pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.222.297/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

A respeito da atipicidade, extrai-se do acórdão (fls. 584-585):

Em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo, constata-se, como analisado acima, que a materialidade e autoria estão comprovadas, visto que foi apreendido em poder do acusado 14 (quatorze) munições, não havendo justificativa jurídica para a aplicação do brocardo do "in dubio, pro réu".

Ainda, não há que se falar em atipicidade da conduta pois o delito em comento é crime de mera conduta - ofensivo à incolumidade pública -, bastando, portanto, o simples comportamento nos moldes da figura típica para a condenação penal, pouco importando a intenção (dolo) do agente. No caso dos autos, as provas produzidas apontam o cometimento

do delito pelo Apelante.

Ademais, o laudo de exame pericial-balística forense atestou que a eficiência dos projéteis que estavam na posse do acusado, sendo irrelevante para a consumação do delito, o fato de ser utilizada de imediato ou não pelo agente.

Logo, não prospera a alegação de ausência de prova apta a ensejar a condenação do Apelante quanto aos crimes de Tráfico de Drogas e Posse irregular de arma de fogo de uso permitido, devendo ser mantida a condenação.

No ponto, "[c]onforme o entendimento firmado por esta Corte, é possível, de modo excepcional, a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que há apreensão de pequena quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, a depender da análise do contexto em que ocorreu essa apreensão" (AgRg no HC n. 762.077/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

In casu, verifica-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo preso em flagrante com as drogas e as munições. Assim, o entendimento adotado na origem não diverge do adotado pelo STJ.

Com efeito, "[n]a linha da orientação firmada nesta Corte, a apreensão de entorpecente, a caracterizar o crime de tráfico, no mesmo contexto em que encontrada a munição, ainda que em pequena quantidade, impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/2003" (AgRg no AREsp n. 2.128.914/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Ademais, "[é] possível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, em situação que denote a inexpressividade da lesão jurídica provocada, desde que não se trate de contexto que envolva a prática de outros delitos. O contexto dos autos envolve também o crime tráfico ilícito de drogas, o que impede a aplicação da mencionada benesse" (AgRg no AREsp n. 2.019.016/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

No que concerne à dosimetria do crime de tráfico, o acórdão impugnado assim dispôs (fls. 587):

No que diz respeito ao delito de tráfico de entorpecentes, constata-se que de fato as circunstâncias do crime foram valoradas de forma negativa, in verbis [...]:

“As circunstâncias em que o crime ocorreu devem ser valorados de forma negativa, especialmente porque foi ocorrido na zona rural deste município,

local mais vulnerável, valendo-se o réu da redução da esfera de vigilância, seja por fatores naturais, seja por dificultar o aparato de segurança pública do estado, fato que exacerba o desvalor social da conduta para além dos elementos normativos do tipo.”

[...]

Assim, as circunstâncias da infração penal compreendem as particularidades do fato criminoso, devendo ser analisado, neste passo, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso.

No caso concreto, a justificativa apontada pela julgador é suficiente para agravar a pena uma vez que o acusado cometeu o crime na sua própria residência que fica localizada na zona rural, evidenciando a maior facilidade para a consumação do delito em comento, pois no local há menos vigilância, o que o torna conseqüentemente mais vulnerável.

Portanto, as particularidades do crime são, de fato, graves e devem exercer influência sobre a gradação da pena, razão pela qual deve ser mantida a valoração negativa relativa às circunstâncias do crime.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no REsp n. 1918901/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 20/5/2021).

Ao que se tem, o Tribunal de origem, ao reavaliar a dosimetria, manteve os termos da sentença condenatória, valorando negativamente as circunstâncias do crime, “especialmente porque foi ocorrido na zona rural deste município, local mais vulnerável, valendo-se o réu da redução da esfera de vigilância, seja por fatores naturais, seja por dificultar o aparato de segurança pública do estado, fato que exacerba o desvalor social da conduta para além dos elementos normativos do tipo”, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO APONTADO COMO COATOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A PERMITIR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - In casu, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão objurgado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do paciente. Isso porque a pretensão defensiva não se mostra inconteste ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado. Portanto, a impetração não se desincumbiu do ônus de demonstrar a teratologia ou a manifesta ilegalidade do ato atacado, uma vez que a Corte de origem bem fundamentou a exasperação da pena-base em sete anos acima do mínimo legal, edificando-se sob os seguintes fundamentos: i) apreensão de 204,90 Kg de maconha; ii)

culpabilidade, ante o modus operandi empregado na execução do crime, eis que transportavam entorpecentes pelo interior do Estado do Amazonas, prevalecendo-se da grandiosidade e da imensidão da Região Amazônica, o que dificulta a fiscalização fluvial nos afluentes dos rios; iii) maus antecedentes criminais; iv) prática do crime enquanto cumpria a pena por outro delito; e v) circunstâncias do crime, pois o delito ocorreu em zona rural, agravando a insegurança dos povos ribeirinhos.

II - De mais a mais, a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.561/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 28/3/2023).

Por fim, quanto ao pedido de redução da pena de multa, consta do acórdão que "[o] pleito se apresenta como inviável, pois, na verdade, trata-se de sanção penal que foi fixada partindo-se do patamar mínimo previsto nos preceitos secundários dos tipos, não estando sujeita à arbitrariedade deste Juízo, tampouco à opção do condenado, já que decorre da lei vigente. Somando a isto, a situação econômica do acusado já foi considerada na fixação do valor unitário do dia-multa, cominado no mínimo legal. Portanto, o estabelecimento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa não se afigura desproporcional, guardando pertinência com a pena privativa de liberdade imposta" (fl. 607).

Nos termos da orientação desta Corte, "a estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, estabelece-se a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Tão só quando da fixação do valor unitário do dia-multa, a análise da condição socioeconômica é objeto de apreciação. Contudo, inexistente ilegalidade na fixação do valor unitário do dia-multa sem a apreciação das condições econômicas do réu, se foi ele estabelecido no mínimo legalmente previsto, como no caso concreto" (AgRg no REsp n. 1.263.860/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 5/12/2014).

No caso, ausente a apontada violação, uma vez que não se mostra flagrantemente desproporcional ou desarrazoada a pena pecuniária fixada, encontrando-se dentro do intervalo previsto nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido proporcionalmente fixada, a partir do mínimo, estando o acórdão em

conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0352118-5

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.471.346 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00008815320178180050

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FORTES CASTELO BRANCO COUTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.